



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI -
PODE/PR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2025

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças do Sangue e inclui data no calendário oficial de eventos da saúde.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.981/2025, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, propõe a instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre Doenças do Sangue e a inclusão da data no calendário oficial de eventos da saúde.

Em despacho da Mesa Diretora desta Casa, em 22/12/2025, o Projeto de Lei foi distribuído inicialmente às Comissões de Saúde (Mérito), Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), definindo a proposição como sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno, e o seu regime de tramitação como ordinário, conforme artigo 151, III, do RICD.

Ocorre que, em novo despacho da Mesa, em 04/05/2026, a distribuição da matéria foi revista, excluindo-se o exame pela Comissão de Finanças e Tributação, mantendo-se a dispensa da deliberação do Plenário e o regime de tramitação ordinário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI -
PODE/PR**

Em 20/05/2026, a Comissão de Saúde aprovou o Parecer da Relatora, deputada Carla Dickson, favorável no mérito ao Projeto de Lei e, em 28/05/2026, já na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, definido este que vos fala como relator.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental de cinco sessões, o qual se encerrou em 16/06/2026.

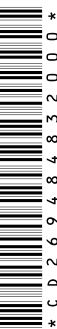
É o relatório.

II - VOTO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, "a", RICD) do Projeto de Lei n.º 5.981, de 2025, conforme despacho da Mesa Diretora.

O Projeto de Lei n.º 5.981, de 2025, se encontra compreendido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada, nos termos do artigo 24, inciso XII, e artigos 48 e 61, todos da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Sob o prisma da juridicidade, verifica-se que o Projeto de Lei se amolda perfeitamente ao arcabouço normativo pátrio, não havendo qualquer afronta material aos preceitos constitucionais ou aos fundamentos do nosso sistema jurídico, o que atesta a sua absoluta higidez.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI -
PODE/PR

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se perfeitamente adequado às normas vigentes, uma vez que a sua formulação obedece rigorosamente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.981, de 2025.

Sala das Comissões, ____ de junho de 2026.

Deputado Federal **FELIPE FRANCISCHINI**
Relator

